



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## Estado de Mato Grosso do Sul

**LEI N° 1.181, DE 04 DE JUNHO DE 2018.**

**“Dispõe sobre a identificação eletrônica por meio de MICRCHIP, de todos os animais da espécie Canina e Felina, no município de Chapadão do Sul”.**

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º.** É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no município de Chapadão do Sul, desde que obedecida as legislações estaduais e federais.

## CAPÍTULO II DO REGISTRO DE CÃES E GATOS DE PROPRIEDADE PARTICULAR

**Art. 2º.** Todos os cães e gatos do município de Chapadão do Sul deverão ser registrados eletronicamente no Canil Municipal ou Centro de Zoonoses.

**Parágrafo Único.** A identificação eletrônica dos animais, consiste na aplicação subcutânea de um microchip no animal para identificação e registro dos mesmos.

**Art. 3º.** Os proprietários destes animais, deverão providenciar o registro dos cães e gatos no canil municipal ou centro de zoonoses, a partir dos 04 (quatro) meses de idade.

**Art. 4º.** Os documentos e dados de identificação para o registro dos cães e gatos no município serão fornecidos pelo Canil Municipal ou Centro de Zoonoses.

**§ 1º.** Constará a documentação de um formulário timbrado do Canil Municipal para o registro em duas vias, no qual faz constar os seguintes campos:

**I** – Número do registro (microchip);

**II** – Data do Registro;

**III** – Nome do animal, porte, sexo, raça, cor;

**IV** – Idade real ou presumida;

**V** – Informações sobre vacinação e medicações diversas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

### Estado de Mato Grosso do Sul

**VI** – Nome completo do proprietário devidamente identificado com RG, CPF, endereço, telefone fixo e celular;

**VII** – Termo de responsabilidade de Posse Responsável.

**§ 2º.** Será fornecida carteira de identificação ao proprietário do animal contendo estas informações.

**Art. 5º.** Com apresentação dos dados do registro e o recolhimento de 7 UFM, os animais deverão ser levados ao Canil Municipal ou Centro de Zoonoses para o procedimento de identificação eletrônica.

**Art. 6º.** O Microchip deverá ter as seguintes características:

**I** – Ser confeccionado em material estéril;

**II** – Conter prazo de validade indicado na embalagem;

**III** – Ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;

**IV** – Ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação através de um leitor óptico.

**Art. 7º.** O procedimento de inoculação subcutânea do microchip deverá ser feito por um médico veterinário capacitado, onde vai definir o melhor local de aplicação e leitura de identificação dos animais.

**Art. 8º.** Após o prazo estipulado do nascimento até os 04 (quatro) meses de idade, os proprietários que não registrarem os cães e gatos estarão sujeitos à:

**Parágrafo Único.** Intimação emitida pelo fiscal sanitário responsável pelo Canil Municipal, para que seja feito o registro de todos os animais, no prazo de 30 dias.

**Art. 9º.** Os proprietários dos cães e gatos do município de Chapadão do Sul terão o prazo máximo de 90 dias, a partir da vigência desta lei, para fazer o registro eletrônico dos seus animais domésticos.

### CAPÍTULO III DO REGISTRO DE ANIMAIS POR CRIADORES COM FINALIDADE COMERCIAL

**Art. 10.** Todo proprietário criador de cães e gatos com finalidade comercial, acima de dez animais, caracteriza-se como Canil ou Gatil.

**Art. 11.** Fica obrigado todo o proprietário de Canil ou Gatil, fazer o registro de seu estabelecimento no Canil Municipal ou Centro de Zoonoses, além de submeter o seu comércio a todas as outras exigências das legislações municipais, estaduais e federais.

**Art. 12.** No ato da venda de cães e gatos, o animal que estiver com a idade de 04 (quatro) meses, deverá ser registrado eletronicamente e cadastrado no Canil Municipal ou Centro de Zoonoses.

**Art. 13.** O proprietário que descumprir o disposto nos Art. 12 desta lei, quando constatado pelo fiscal sanitário, estará sujeito à:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

### Estado de Mato Grosso do Sul

- I – Intimação para fazer o registro eletrônico dos animais, no prazo de 30 dias;
- II – Vencido o prazo, multa de 50 UFM, vigentes.
- III – A cada reincidência, haverá acréscimo de 50% no valor da multa estipulada.

### CAPÍTULO IV DO REGISTRO DE ANIMAIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

**Art. 14.** Os proprietários de estabelecimentos comerciais que realizam vendas de cães e gatos, localizados no município de Chapadão do Sul, ficam obrigados a cadastrar e identificar eletronicamente todos os animais comercializados, além de, manter o registro atualizado junto ao Canil Municipal ou Centro de Zoonoses.

**Parágrafo Único.** O Canil Municipal ou Centro de Zoonoses, é o órgão responsável pelo fornecimento exclusivo dos documentos oficiais de registro eletrônico e do Microchip.

**Art. 15.** Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto no Art. 14 desta lei, estarão sujeitos à:

- I – Intimação por parte do fiscal sanitário, para fazer o registro eletrônico dos cães e gatos comercializados em seus estabelecimentos, no prazo de 30 dias;
- II – Vencido o prazo de 30 dias, será aplicada multa de 50 UFM, vigentes;
- III – A cada reincidência, haverá acréscimo de 50% sobre o valor da multa estipulada;
- IV – Cassação do Alvará de licença de funcionamento do estabelecimento, em caso de reincidência.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no ato do resgate, após pagamento da taxa de identificação pelo proprietário do animal, quando localizado.

**Parágrafo único.** Em caso de apreensão de animal microchipado, deverá o proprietário buscá-lo em até 48 horas, sob pena de multa de 50 UFM.

**Art. 17.** Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer ao Canil Municipal ou Centro de Zoonoses, para atualização dos dados cadastrais.

**Art. 18.** Em caso de óbito do animal cabe ao proprietário comunicar ao Canil Municipal ou centro de Zoonoses do ocorrido para baixa no registro.

**Parágrafo Único.** Nos casos de óbito, o proprietário do animal, seja pessoa física ou estabelecimento comercial é responsável pela destinação dos animais sob sua guarda.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

### Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 19.** Aos proprietários dos cães identificados eletronicamente através do microchip que estiverem soltos nas ruas, ou encontrarem-se em situação de maus tratos ou abandono, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa de 50 UFM, vigentes, para os proprietários;

II – Quando reincidentes, haverá acréscimo de 50% no valor da multa estipulada.

**Parágrafo Único.** Aplicam-se as penalidades deste artigo aos proprietários dos gatos que estão em situação de maus tratos ou abandono.

**Art. 20.** Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei serão revertidos para os cofres públicos municipal a fim de arcar com o custeio das atividades do Canil Municipal ou do Centro de Zoonoses.

**Art. 21.** A municipalidade é responsável por dar ampla divulgação desta lei nos órgãos de imprensa, assim como prover sua operacionalidade.

**Art. 22.** Todo proprietário ou responsável por comércio de cães e gatos fica obrigado a permitir o acesso do fiscal sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências onde encontram-se os animais, a fim de que proceda a identificação da situação, além de acatar as determinações do fiscal.

**Art. 23.** Os proprietários ou comerciantes que desrespeitarem, desacatarem ou obstruírem o exercício da função do fiscal sanitário, ficam sujeitos às penalidades previstas no código civil.

**Art. 24.** Os agentes de saúde deverão, nas visitas ordinárias, cadastrar os animais, visando o controle de procriação e adoção consciente.

**Art. 25.** Em casos de aplicação de multa administrativa, lavrada por fiscais municipais, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de recurso, direcionado ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, sob pena de revelia e confissão.

**Art. 26.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor 01 (um) ano a contar de sua publicação.

Chapadão do Sul – MS, 04 de junho de 2018.

Certifico que a presente  
Lei foi publicado no  
DOSUL - Edição nº 1220,  
de 05/06/18 Pág. 204.

Agnes M. M. S. Miller  
Matrícula 311

JOÃO CARLOS KRUG,  
Prefeito Municipal.